

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 25.10.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 457289

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de outubro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.280

Processo nº 2008/50452-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 109/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar as contas no valor de R\$ 10.348,00 (dez mil trezentos e quarenta e oito reais) regulares com ressalva, e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº 110.139.232-00, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;

II) aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 173.459.102-10, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas acima mencionadas, deverão ser recolhidas obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.281

Processo nº. 2009/51179-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 337/2007 e Termos Aditivos firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PEDRO TEIXEIRA e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. JANDIR FERREIRA DA SILVA, Coordenador e REJANE DA SILVA BITTENCOURT, Coordenadora à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$-22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14.

II - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN – Secretária à época da SEDUC, (CPF nº 208.367.322-00), multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.282

Processo nº 2009/51966-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 320/2008, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA – Diretor Administrativo

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, Diretor Administrativo, CPF nº 221.128.393-49, à devolução do valor de R\$-6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, a partir de 22/12/2008 até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo débito ao Erário.

Os valores acima citados, para pagamento da multa aplicada, deverão ser recolhidos obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.283

Processo nº 2009/52907-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 012/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a PARATUR.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito, (C.P.F. nº 329.071.502-78), multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal. ACÓRDÃO Nº 51.284

Processo nº. 2007/52974-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 250/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, prefeito CPF nº. 110.139.232-00 a multa de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.285

Processo nº. 2007/53627-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 241/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESP.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmº. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 46.894,80 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), e aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, prefeita à época CPF nº. 394.614.322-91, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.286

Processo nº. 2009/51715-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO e a SAGRI.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. Mariosval Dueti Rezende Silva, Prefeito à época, CPF nº. 041.365.001-49 a multa de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) pela

instauração de tomada de contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.287

Processo nº. 2009/51943-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 036/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, "b", "c" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº. 082.547.612-72, à devolução da importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 14.03.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.288

Processo nº. 2009/53662-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 112/2008 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época CPF nº. 064.325.222-34, a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.289

Processo nº. 2008/52276-4

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época do Município de RURÓPOLIS.

Decisão recorrida: Acórdão nº 38.614, de 23.08.2005

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.290

Processos nºs. 2010/51918-3, 2011/51037-7, 2011/51085-4 e 2011/51746-7

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – GISELE FERREIRA DIAS, KARINA DE PAULA PINTO SAAVEDRA, RENATA VALENTI CARNEIRO, ANA PAULA CARDOSO OLIVEIRA RAIOL, CRISTIANE CALDAS BORGES, NAZARÉ MIRANDA FAVACHO, ROSANA MARIA VIEGAS DA COSTA, SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA, WALENA CUNHA PINHEIRO, ANDREIA DA SILVA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO BRITO SALGADO, CREMILDA GARCIA NUNES, DÉBORA VENINA MENDES DOS SANTOS, ELZA